

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P150947/2021-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/21 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA, QUE SERÃO DESTINADOS AO USO DOS HOSPITAIS INTERVENCIONADOS PELO MUNICÍPIO PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECORRENTE: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME

RECORRIDA: H DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME referente ao Pregão Eletrônico n ° 61/21- SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preços para futuros e eventuais serviços de locação de geradores de energia, que serão destinados ao uso dos hospitais intervencionados pelo município para uso da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I – termo de referência deste edital.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME	<ul style="list-style-type: none">• Sustenta que <u>foi desclassificada/inabilitada pelo Pregoeiro por não cumprir os subitens 15.4.3.1 e 15.4.5.1 do Edital.</u>• <u>Além disso, o pregoeiro alegou que a empresa não cumpriu, o subitem 15.4.3.7 em sua totalidade.</u>• Por fim, roga que os argumentos apresentados sejam aceitos, no sentido de que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME seja declarada classificada e habilitada no Pregão n° 61/2021- SMS, dando-se regular prosseguimento ao certame.

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA H DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA
H DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA	<ul style="list-style-type: none">• Sustenta, em síntese, <u>que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME não cumpriu as normas previstas no edital, que acerta o pregoeiro em inabilitá-la por não cumprir os subitens 15.4.3.1 e 15.4.5.1.</u>• <u>Argumenta ainda, que não houve cumprimento do subitem 15.4.3.7 em sua totalidade.</u>• Que houve intempestividade no envio do acervo documental apresentado pela empresa ROBERTA LAIANA.• Por fim, requer a CLASSIFICAÇÃO em primeiro colocado da empresa H DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão de desclassificação), quanto a tempestividade, o recurso foi manifestado fora do prazo na plataforma eletrônica www.licitacoes-e.com.br, descumprindo, assim, o que estabelece o subitem 18.1 do edital.

Em que pese restar intempestivo o recurso em questão, cabe-nos esclarecer os questionamentos da recorrente, razão pela qual, passa-se à análise do mérito como adiante se verá.



3 – DAS RAZÕES DA EMPRESA ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME

Sustenta a recorrente que foi desclassificada/inabilitada pelo Pregoeiro por não cumprir os subitens **15.4.3.1** e **15.4.5.1** do Edital, mesmo tendo apresentado proposta comercial e documentos de habilitação em total conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.

Segundo a recorrente, **no que diz respeito a apresentação da Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor**, basta uma breve análise da proposta apresentada pela ROBERTA LAIANA no curso do certame, mais especificamente em sua página nº 4, para se verificar a seguinte redação:

“O proponente acima qualificado, sob pena da lei e em acatamento ao disposto no art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal, Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, declara não possuir em seu quadro pessoal, funcionários menores de dezoito anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho, podendo existir menores de quatorze anos na condição de aprendiz na forma da legislação vigente.”

Ante o exposto, a recorrente alega que não há que se falar em descumprimento ao 15.4.5.1, tendo esse item contemplado pela proposta da empresa.

Além disso, o pregoeiro alegou que a empresa não cumpriu, em sua totalidade, o subitem **15.4.3.7**, pois não foi apresentado o registro de atestado do responsável técnico que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação.

Ainda no que se refere à comprovação da qualificação técnica, a recorrente argui que o Município de Sobral está exigindo a prestação de documentação relativa à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico operacional com o objeto idêntico ao objeto do certame, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que para fins de comprovação da qualificação técnica, exige-se a apresentação de documentação comprobatória de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com objeto do procedimento licitatório, desse modo, não se pode exigir a apresentação de documentação com objeto IDÊNTICO ao licitado, sob pena de eivar o certame.

Nas razões, a empresa ROBERTA LAIANA menciona que na documentação apresentada no processo licitatório em questão demonstra justamente a experiência da empresa na aquisição/locação/operação de grupos de geradores, o que contempla o núcleo do objeto do presente certame, sendo plenamente compatíveis os documentos juntados pela recorrente, uma

vez que, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da demonstração de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, e não idênticos.

4 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA H DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA

Em sede de contrarrazões, a recorrida sustenta, que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME não cumpriu as normas previstas no edital, por não apresentar todos os documentos de habilitação, que acerta o pregoeiro em inabilitá-la por não cumprir os subitens 15.4.3.1 e 15.4.5.1.

Argumenta ainda, que não houve cumprimento, em sua totalidade, o subitem 15.4.3.7, uma vez que não foi apresentado o registro de atestado do responsável técnico que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação.

Ressalta que houve intempestividade no envio do acervo documental apresentado pela empresa ROBERTA LAIANA.

Após exposição das razões e contrarrazões das empresas envolvidas, passamos a análise e decisão.

5–DA ANÁLISE

A despeito do que sugere a recorrente, cumpre identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende registro de preços para futuros e eventuais serviços de locação de geradores de energia, que serão destinados ao uso dos hospitais intervencionados pelo município para uso da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as

especificações e quantitativos previstos no anexo I – termo de referência deste edital. Após a etapa de lances, a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço readequadas.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a data da abertura das propostas foi dia 07/06/2021, às 08:00h, conforme item 6.2 do Edital PE 061/2021 – SMS. Vejamos:

6. DAS DATAS E HORÁRIOS DO CERTAME

6.1. INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 25/05/2021, ÀS 08:00 h.

6.2. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07/06/2021, ÀS 08:00 h.

O item 10 do Edital PE 061/2021- SMS prevê que o licitante precisa apresentar a proposta eletrônica e os documentos da seguinte forma:

10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, que os licitantes devem apresentar os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, **exclusivamente por meio do sistema, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

Quanto à Habilitação, no que se refere a Qualificação Técnica e Regularização do Trabalho Infantil, os subitens 15.4.3.1, 15.4.3.7 e 15.4.5.1 do Edital 61/21- SMS exige:

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.4.3.7. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

15.4.5.1. O licitante deverá apresentar documento, relativo ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999, conforme Anexo III - DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR.

Compulsando os autos do processo licitatório em epígrafe, verifica-se, que não houve juntada de documento de habilitação pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME antes do início da sessão pública, na fase de acolhimento das propostas, conforme sistema licitacoes-e.com.br, vejamos:

Licitação [nº 874071] e Lote [nº 1]

Lista de anexos da proposta

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
Nenhum registro encontrado		

Atenção: Este lote é reservado.

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Não sou um robô

reCAPTCHA
Proteja seu site e negócios

Download

A disputa do lote iniciou-se às 09:03:00:149 para a etapa de lances e encerrou-se às 09:37:25:724. Em momento posterior à fase de lances, às 09:58:09:573, a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO afirma no chat do sistema que estava com dificuldades de anexar os documentos solicitando e-mail para envio. Conforme histórico da licitação que segue:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
07/06/2021 09:03:00:149	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
07/06/2021 09:37:25:724	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
07/06/2021 09:52:01:254	H DA SILVA ROSA ME	Prezado pregoeiro, a H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME, solicita a abertura da documentação da vencedora.
07/06/2021 09:57:58:164	H DA SILVA ROSA ME	Prezado pregoeiro, a H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME, solicita a inclusão no Cadastro Reserva.
07/06/2021 09:58:09:573	ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE	prezado pregoeiro estamos com dificuldades de anexar os documentos solicitamos email para envio

Portanto, pode-se concluir que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME não apresentou documentação necessária para o certame na fase de acolhimentos das propostas, conforme demonstra histórico da licitação, sendo tal fato confirmado pela própria recorrente, pois afirma que estava com dificuldades para enviar a documentação.

Nesse diapasão, segue lista de documentos apresentados pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME em momento posterior.

Licitação [nº 874071]

Fornecedor [ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
18/06/2021 19:50:50	RECURSOSOBRAL.ZIP	download
07/06/2021 13:15:36	CND1.ZIP	download
07/06/2021 13:15:29	CNDFORTALEZA.ZIP	download
07/06/2021 13:15:22	CNDFGTS.ZIP	download
07/06/2021 13:15:14	CNDCONJUNTA.ZIP	download
07/06/2021 13:15:07	CNOCEARA.ZIP	download
07/06/2021 13:09:01	CREAROBERTA.JULHO2021.ZIP	download
07/06/2021 13:08:12	FALENCIA.ZIP	download
07/06/2021 11:23:36	PROPOSTASOBRALFINAL.ZIP	download
07/06/2021 11:08:29	ACERVOMARCELO206.ZIP	download
07/06/2021 11:01:05	ACERVOHUMBERTO.ZIP	download
07/06/2021 10:58:41	ATESTADONATAL.ZIP	download
07/06/2021 10:55:37	CONTRATOMARCELO.ZIP	download
07/06/2021 10:55:28	CONTRATOHUMBERTO.ZIP	download
07/06/2021 10:52:42	CONTRATOALEXANDRE.ZIP	download
07/06/2021 10:44:09	ACERVOHUMBERTO.ZIP	download
07/06/2021 10:40:06	PROPOSTASOBRALFINAL.ZIP	download
07/06/2021 10:28:14	PROPOSTASOBRALFINAL.ZIP	download
07/06/2021 10:15:36	ACREVDALXANDRE.ZIP	download
07/06/2021 10:14:22	CONTRATOHUMBERTO.ZIP	download
07/06/2021 10:13:20	ACERVOHUMBERTO.ZIP	download
07/06/2021 10:11:52	ACERVOMARCELO.ZIP	download
07/06/2021 10:09:47	ATESTADONATAL.ZIP	download
07/06/2021 10:08:48	ALEXANDRE.ZIP	download
07/06/2021 10:07:20	CONTRATOMARCELO.ZIP	download
07/06/2021 10:04:51	ATESTADODETRAN.ZIP	download
07/06/2021 10:03:18	ATESTADOR.J.ZIP	download

Mostrando de 1 até 27 de 27 registros




A recorrente sustenta ainda, que apresentou a Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor, que em uma breve análise da proposta apresentada é possível visualizar no corpo do texto da proposta a informação contida na Declaração relativa ao Trabalho do Menor, no entanto, tal declaração, como já foi dito, foi apresentada em 07/06/2021, às 11:23:36, ou seja, posteriormente ao período de acolhimento das propostas.

Quanto aos argumentos relacionados aos documentos exigidos nos subitens 15.4.3.1e 15.4.3.7, frisa-se que os documentos simplesmente não apresentados pela recorrente na fase de acolhimento das propostas não poderiam ser juntados em momento posterior, por se tratar de documentos obrigatórios da habilitação, os mesmos deveriam ter sido entregues no momento adequado ou, conforme prever o subitem 15.1 do edital, deveriam ser passíveis de consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou no Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, o que, em consulta aos mencionados Sistemas, não foi possível localizar os referidos documentos.

Da mesma forma, cumpre-nos informar que o procedimento dos Pregões Eletrônicos que ocorrem no Município de Sobral é realizado mediante o Sistema do Banco do Brasil (licitações-e.com.br). Trata-se de um sistema automático que executa o procedimento dos pregões, sem que o Pregoeiro consiga alterar, influenciar ou interferir o procedimento.

As licitantes deverão cadastrar suas propostas e inserir os documentos de habilitação entre o início até o fim do acolhimento das propostas, exclusivamente pelo sistema, devendo cadastrar inicialmente o valor da proposta inicial antes da fase de lances e anexar os documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 29 do Decreto 2344/2020:

Art. 29. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, **os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço** e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e a hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

Nesse sentido, o Decreto 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica dispõe em seu artigo 26 a seguinte redação:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de**

habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 disciplina o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública, o que não ocorreu no caso em questão.

Consequentemente, por força dos dispositivos aplicáveis, não haveria que se falar, em regra, em complementação posterior dos documentos de proposta e de habilitação que não foram enviados no momento oportuno. Em princípio, somente seria admitido o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, aqui compreendidos aqueles voltados a promover **a confirmação dos documentos exigidos no edital e já apresentados** (§ 2º do art. 38).

Nesse diapasão, **não há que se falar em cumprimento da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME às cláusulas do Edital, posto que, conforme demonstrado nos autos do processo licitatório, a mesma descumpriu a exigência dos itens 15.4.3.1, 15.4.5.1 e 15.4.3.7.**

6 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:



Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Diante disto e da desnecessidade de novos esclarecimentos para elucidação da controvérsia, passa-se a conclusão, da forma que segue:

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pela **INTEMPESTIVIDADE** do recurso administrativo interposto, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 61/21 - SMS, haja vista o seu regular processamento.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança n° 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 28 de junho de 2021.


Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.


Evandro de Sales Souza

Pregoeiro

Central de Licitações do Município de Sobral

FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº: P150947/2021 (PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 061/2021)

ORGÃO DE ORIGEM: SMS

OBJETO: PARECER A RESPEITO DA ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ocorreu que no dia 16/06/2021 foi manifestado, intempestivamente, intenção de recurso administrativo pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE contra a decisão desse pregoeiro que declarou vencedora neste certame a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA – ME. Após recebimento e análise das razões e contrarrazões ao recurso administrativo, conforme consta nos autos do processo físico encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, no dia 28/06/2021 foi emitido Parecer Jurídico acerca do referido recurso pela coordenadora jurídica da Central de Licitação, sendo acolhido integralmente por este pregoeiro, decidindo este pela absoluta IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela recorrente, OPINANDO PELO PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021, haja vista o seu regular processamento.

Diante do exposto, encaminho, pois, nos termos do inciso IV do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, à autoridade competente para decisão final.

Sobral (CE), 29 de junho de 2021.


Evandro de Sales Souza

PREGOEIRO

Central de Licitações do Município de Sobral

DESPACHO

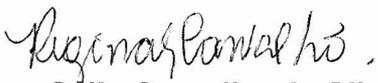
Processo: P150947/2021
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 061/2021-SMS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2021-SMS, considerando ter sido declarada vencedora do citado certame a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME.

Ao se proceder a análise das razões do recurso interposto, bem como parecer jurídico emitido pela coordenadora jurídica da Central de Licitações, entendemos que o recurso não merece acolhimento, considerando que restou comprovado pelos documentos acostados nos autos, a regularidade na condução do procedimento pelo Pregoeiro.

Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 227/238 em todos os seus termos, bem como o despacho de fls. 239, mantendo-se como vencedora do Pregão Eletrônico nº 061/2021-SMS a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME, devendo o processo licitatório seguir o seu trâmite regular.

Sobral (CE), 30 de junho de 2021.


Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Detalhes da Licitação

Título:	SRP - Locação de geradores de energia.
Sistema de realização:	Banco do Brasil - Nº 874071
Objeto:	Registro de Preço para contratação de empresa especializada em locação de geradores de energia, que serão destinados ao uso dos hospitais intervencionados pelo município para uso da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Órgão demandante:	Secretaria de Saúde
Realização (Horário de Brasília):	07/06/2021 às 09:00
Início do acolhimento das propostas:	25/05/2021 às 08:00
Abertura das propostas:	07/06/2021 às 08:00
Data da homologação:	05/07/2021
Status:	Homologada
Editais:	PE061/21-SMS-SMS http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao:1739

Publicações

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DA UNIAO
Data da Publicação: 24/05/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DO ESTADO
Data da Publicação: 24/05/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Data da Publicação: 24/05/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO
Data da Publicação: 24/05/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL
Data da Publicação: 24/05/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO BB

Avisos

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CELIC torna público, para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, recorreu da decisão que declarou vencedora a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA - ME. Conforme decisão do(a) titular do Órgão constante dos autos do processo em epígrafe: ``Acolho o parecer jurídico de fls. 227/238 em todos os seus termos, bem como o despacho de fls. 239, mantendo-se como vencedora do Pregão eletrônico nº 061/2021 ? SMS a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ? ME, devendo o processo licitatório seguir o seu trâmite regular. A decisão encontra-se à disposição dos interessados em sua sede na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE, na CELIC, bem como na lista de documentos da plataforma eletrônica (<https://www.licitacoes-e.com.br>). Mais informações pelo telefone: (88) 3677-1157. Sobral,CE, 01 de julho de 2021. Evandro de Sales Souza. PREGOEIRO DA CELIC.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CELIC, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que as empresas ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME recorreu da decisão que declarou vencedora a empresa H DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA. A peça recursal encontra-se à disposição dos interessados na sua sede na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE, na CELIC, bem como na lista de documentos na plataforma de realização do pregão (<https://www.licitacoes-e.com.br>). Mais informações pelo telefone (88) 3677-1157. Sobral/CE, 29 de junho de 2021. Evandro de Sales Souza. PREGOEIRO DA CELIC.

